



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 549
em 10/04/2025 às 15:14
João
Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Marechal Floriano/ES, 08 de Abril de 2025.

OF. PMMF Nº. 249/2025

**EXMO SR.
JUAREZ JOSÉ XAVIER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MARECHAL FLORIANO/ES**

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos constados no OF/SEGACMMF/PRESIDÊNCIA/Nº. 122/2025, referente ao requerimento nº. 25/2025, de autoria do Vereador João Cabral Rodrigues Cancellieri, que requer ao Poder Executivo a análise de viabilidade de implementação do REFIS 2025, cumpremos encaminhar em anexo a Nota Técnica emitida pela Gerência de Tributação acerca da presente demanda.

Sem mais para o momento, apresentamos as nossas,

Cordiais saudações,

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gerência de Tributação

NOTA TÉCNICA

Assunto: Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) foi concebido como instrumento de regularização de débitos tributários, buscando promover a arrecadação do crédito tributário e, ao mesmo tempo, incentivar a adesão dos contribuintes à quitação de suas obrigações fiscais. Contudo, uma análise crítica demonstra que o Refis, ao oferecer condições especiais para parcelamento e remissão de encargos, pode desestimular aqueles que adquirem uma postura diligente no cumprimento de suas obrigações, denominados bons pagadores. Esta problemática ganha relevo diante do advento de normas que promovem o equilíbrio entre a eficácia arrecadatória e a justiça fiscal.

A implementação do Refis, com a concessão de descontos e anistia de encargos moratórios, visa proporcionar aos contribuintes inadimplentes condições para regularizar sua situação fiscal. Todavia, tal medida apresenta um paradoxo: ao oferecer benefícios que não são extensíveis aos bons pagadores, o programa pode, inadvertidamente, criar um ambiente de incentivos distorcidos. Os contribuintes que honram pontualmente suas obrigações podem sentir-se penalizados pela inexistência de recompensas equivalentes, o que pode acarretar a fragilização da cultura de adimplência fiscal e o surgimento de comportamentos oportunistas.

A lógica subjacente à concessão de benefícios a contribuintes inadimplentes, sem contrapartida para os bons pagadores, encontra respaldo na busca pela maximização da arrecadação, porém, ao custo da equidade fiscal. Nesse sentido, o Refis é suscetível de ser criticado por instituir um tratamento diferenciado que fere o princípio da isonomia, fundamental no ordenamento jurídico tributário.

A promulgação da Lei Complementar Nacional nº 208/2024 introduziu um novo paradigma no que tange à interrupção da prescrição do crédito tributário. A norma estabelece que o protesto extrajudicial tem o condão de interromper o prazo prescricional, o que impede, de forma inequívoca, o direito de cobrança dos créditos tributários inadimplidos.

Diante desse cenário, a concessão da remissão de multas e juros – medida muitas vezes associada ao Refis – mostra-se incompatível com a necessidade de se preservar a segurança jurídica e a efetividade da arrecadação fiscal. O protesto extrajudicial, ao interromper a prescrição, reforça a ideia de que o contribuinte deve ser desestimulado a adotar comportamentos inadimplentes, pois o ônus da inadimplência se torna ainda mais oneroso diante da impossibilidade de eximir-se das penalidades inerentes ao atraso.

Temos ainda que o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) impõe que qualquer proposta de concessão de benefícios fiscais – ou mesmo medidas de flexibilização no regime de cobrança – seja acompanhada de previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de um estudo de impacto econômico e da adoção de medidas compensatórias. Tais medidas compreendem aumento de alíquotas, ampliação da base cálculo de tributos a fim de compensar as perdas advindas do REFIS. Essas exigências revelam a preocupação do legislador em assegurar que os benefícios concedidos não comprometam o equilíbrio fiscal do Estado.

A previsão na LDO garante que a concessão de benefícios esteja devidamente planejada e orçada, evitando surpresas negativas para as contas públicas. O estudo de impacto econômico permite uma análise criteriosa dos efeitos diretos e indiretos da medida, avaliando-se a sustentabilidade financeira e a equidade na distribuição dos encargos tributários. Por fim, as medidas de compensação visam mitigar eventuais perdas na arrecadação, mantendo a integridade do sistema fiscal.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gerência de Tributação

Ao impor tais condições, o legislador não apenas reforça a necessidade de responsabilidade fiscal, mas também evidencia que a concessão de remissões ou descontos – como aqueles oferecidos pelo Refis – deve ser encarada com cautela, principalmente em um contexto em que o protesto extrajudicial já atua como mecanismo de preservação do crédito tributário.

A análise apresentada evidencia que, embora o Refis tenha como objetivo facilitar a regularização dos débitos tributários, seus efeitos práticos podem, inadvertidamente, desestimular os bons pagadores, criando um ambiente de iniquidade fiscal. A recente norma contida na Lei Complementar Nacional nº 208/2024, ao conferir ao protesto extrajudicial o poder de interromper a prescrição, reforça a necessidade de se evitar medidas que possam comprometer a segurança jurídica e a efetividade da arrecadação.

Ademais, as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 impõem que qualquer flexibilização no regime de cobrança esteja solidamente fundamentada em previsões orçamentárias, estudos de impacto econômico e medidas compensatórias, de modo a preservar o equilíbrio fiscal e a justiça tributária.

Em conclusão, a harmonização entre políticas de incentivo à regularização fiscal e o respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica revela-se imprescindível para a construção de um sistema tributário que, ao mesmo tempo, incentive a adimplência e preserve a estabilidade financeira do Estado.

Marechal Floriano – ES, 26 de março de 2025.

ENEIAS
Assinado de forma
digital por ENBAS
MEES:01542650712
Data: 2025.03.26
42650712 13:38:57 -03'00'

ENEIAS MEES
Gerência de Tributação